



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 019/2018

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Trata-se singelo caderno processual de propositura legislativa do Nobre Vereador Joceir Cabral de Melo, que INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO À GRAVIDEZ PRECOCE NO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM.

Vieram-se os autos conclusos, para emissão de parecer jurídico.

Em síntese, eis o breve resumo dos fatos que tomo à guisa de relatório.

Passa-se ao parecer, com a respectiva motivação (**fundamentação**).

A priori, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pelo Nobre Vereador Joceir Cabral de Melo, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.



Observa-se, ainda, que o subscritor articulou justificativa por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

Pois bem, analisando minuciosamente o presente processo legislativo, verifica-se, de pronto, sem qualquer esforço, que detém este Legislativo Municipal competência para legislar sobre o *meritum causae*.

Nenhum vício, portanto, formal e/ou material a ser apontado, a evidenciar, sem sombra de dúvidas, e a toda evidência, a legalidade e constitucionalidade da presente propositura legislativa, sem maiores delongas, pois.

No que concerne à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para apreciar a matéria em comento, dispõe de forma insofismável o **art. 79, § 1º** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim, que:

“Art. 79. Compete à comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos



lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória à audiência da comissão de Legislação, Justiça e Redação final, em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções em que tramitarem pela Câmara.”

Parte dispositiva

À luz do exposto, gizadas nestas considerações, e dispensando, por supérfluas, tantas outras, **emitimos parecer favorável à tramitação do projeto**, pelos motivos acima alinhados.

À douta Comissão Permanente – COLEJUR.

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim-ES, 06 de abril de 2018.

João Luiz Rocha da Silva
Procurador Geral Legislativo